



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0099793-23.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
AÇÃO/RECURSO: Agravo em Execução Penal
COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara de Execução Penal)
AGRAVANTE: Ministério Público do Estado do Pará
AGRAVADO: Oscar Junior Oliveira Nascimento (Defensor Público Caio Faveiro Ferreira)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1) O juízo da 1ª Vara de Execuções Penais decidiu pela progressão ao regime aberto domiciliar sem monitoramento eletrônico, não aduzindo argumentos concretos satisfatórios que pudessem individualizar a necessidade ou não do aludido monitoramento, violando assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- 2) Ademais, em que pese a implantação do monitoramento eletrônico, tratado no art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258/10, objetivando exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, nada impede que o Juízo das Execuções Penais conceda a progressão de regime sem o aludido monitoramento eletrônico, desde que o faça fundamentadamente com dados concretos extraídos dos autos.
- 3) Agravo conhecido e provido, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado Oscar Junior Oliveira Nascimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dia do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton de Augusto de Brito Nobre.

Belém, 24 de maio de 2016.

Des. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do MM.º Juiz de Direito da



1ª Vara de Execução Penal da Comarca da Região Metropolitana de Belém, que concedeu ao apenado OSCAR JUNIOR OLIVEIRA NASCIMENTO a progressão ao regime aberto sem monitoramento eletrônico.

Em razões recursais, o agravante sustenta que o apenado deve cumprir o regime aberto que lhe foi imposto com monitoramento eletrônico, nos termos do artigo 146-B da Lei de Execuções Penais.

Alega, em síntese, que o monitoramento se faz necessário no caso em análise, uma vez que, conforme descrito na decisão a quo, a casa do albergado está desativada, a qual seria a casa penal adequada ao cumprimento da pena do agravado, além do que, sem o monitoramento, o Estado/juiz não tem como garantir que o apenado, em regime aberto, irá cumprir as condições assumidas, pelo que tal benesse visa melhor regular a execução penal, proporcionando uma constante vigilância do condenado, razão pela qual requer a reformada da decisão a quo, haja vista ter sido a mesma prolatada em desconformidade com o artigo 146-B da Lei de Execuções Penais.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 10/11, o juízo a quo manteve a decisão recorrida, sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o órgão ministerial contra a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao apenado/agravado OSCAR JUNIOR OLIVEIRA NASCIMENTO, a progressão do regime semiaberto para o aberto domiciliar, sem o monitoramento eletrônico, de que trata o art. 146-B da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.

O Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Belém assim decidiu, verbis:

“(…) Compulsando os autos, em síntese, verifica-se dos autos que o interno foi condenado a 22 anos, 9 meses e 16 dias, com fração para progressão de 1/6. Com isso deveria restar encarcerado 6 anos, 11 meses e 18 dias nos regimes fechado e semiaberto até chegar no regime aberto. Pelo documento de Cálculo de Liquidação de Pena acostado aos autos às fls. 100 atualizado até esta data, percebe-se que o interno acima identificado já restou encarcerado 8 anos e 8 meses.

Isto posto, invocando o princípio da proporcionalidade e da individualização da pena e nos termos do art. 112 da LEP, **RESTABELEÇO O REGIME SEMIABERTO** ao apenado acima qualificado, salvo se por outro motivo deva permanecer em regime mais gravoso, para doravante, **CONCEDER-LHE O REGIME ABERTO DOMICILIAR, SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, mediante os seguintes termos (…)



Vê-se, portanto, que o juízo da 1ª Vara de Execuções Penais decidiu pela progressão ao regime aberto domiciliar sem monitoramento eletrônico, de forma genérica, sem argumentos concretos satisfatórios que possam individualizar a necessidade ou não do aludido monitoramento, merecendo prosperar a insurgência ministerial, pois a decisão agravada viola o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, em que pese a implantação do monitoramento eletrônico, tratado no art. 146-B da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.258/10, objetivando exercer um controle mais eficaz no cumprimento do regime de pena, nada impede que o Juízo das Execuções Penais conceda a progressão de regime sem o aludido monitoramento eletrônico, desde que o faça fundamentadamente com dados concretos extraídos dos autos.

Assim, vê-se merecer reparo a decisão vergastada para determinar o cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, podendo o mesmo ser revogado, caso ocorra uma das hipóteses previstas no art. 146-D, da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico no agravado Oscar Junior Oliveira Nascimento, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 24 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora